

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. LUIS TIBÉ)

Altera o art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para acrescentar a obrigação que discrimina entre as que são imputadas às partes concedentes de estágio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 9º

.....

VIII - reconhecer de forma expressa a participação do estagiário no produto das atividades a que se vincule o estágio, de forma a possibilitar a plena comprovação perante terceiros da contribuição dele oriunda.

Art. 2º O disposto no inciso VIII do art. 9º da Lei nº 11.788, de 2008, com a redação atribuída pelo art. 1º, estende-se ao produto de atividades desenvolvidas nos vinte e quatro meses anteriores à data de publicação desta Lei, observado o prazo máximo de cento e oitenta dias para emissão de documentos e outros meios de prova aptos ao atendimento de pedido formulado pelo estagiário com esse intuito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei que se pretende alterar constitui um instrumento de inestimável valia na inserção de jovens no mercado de trabalho. Sem nenhuma dúvida o estágio profissional constitui uma porta escancarada para ingresso nesse mercado, especialmente para aqueles que se dedicarem com o devido afinco às atividades desenvolvidas.

Entretanto, em especial no caso dos órgãos e entidades públicas, que exigem, para ingresso nos respectivos quadros, a aprovação em concurso público, nem sempre se possibilita a transformação do estágio em relação empregatícia. Nessa circunstância, é fundamental que se preserve a memória do que aconteceu de bom no período.

É justamente esse o propósito do singelo e relevante projeto aqui defendido. Não há dúvida de que a medida que se pretende implementar dará um grande alento a milhões de pessoas que, nas entrevistas de emprego, pouco podem documentar de forma concreta a respeito de suas qualificações e de sua experiência de vida.

São esses os motivos que justificam a célere apreciação e aprovação da presente proposição, contando-se, em decorrência, com o indispensável endosso dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LUIS TIBÉ